



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
*Secretaria de Administração*

**LEI N°1688/2021**

**Regula a concessão dos Benefícios  
Eventuais da Política de Assistência  
Social."**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3.º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 4º** Considera-se Família para efeitos da avaliação da renda mensal per capita e demais situações previstas nesta lei, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e convivência, residindo ou não na mesma moradia.

**Parágrafo primeiro:** É vedada a diferenciação da União Homoafetiva, Heteroafetiva e casamento para os fins desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração

**Parágrafo segundo:** O critério de renda mensal per capita familiar para o acesso aos benefícios eventuais igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, conforme regulamenta a Lei nº 8742/93, ou a critério e avaliação de uma assistente social do município, mediante a elaboração de processo e parecer social justificando a necessidade de concessão do auxílio.

**Art. 5º** A concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à famílias em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

- I - Inscrição no Cadastro Único - CadÚnico; beneficiário do programa bolsa família.
- II - Integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 7º** São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio mudança;
- IV - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária (alimentos);
- V - auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública (alimentos, mobiliário e limpeza);
- VI - auxílio documentação - fotografia e 2ª via de certidões;
- VII – auxílio moradia;
- VIII – auxílio transporte.

**Art. 8º** O auxílio-natalidade será concedido na forma de bens de consumo, incluindo itens de vestuário, mobiliário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

**Art. 9º** O auxílio-funeral será regulamentado por decreto, podendo o Município optar pela concessão de auxílio financeiro através de pagamento mediante a apresentação de nota fiscal de comprovação de gastos, cujo valor do auxílio fica limitado a até um salário mínimo nacional ou a aquisição de ritos fúnebres, os quais incluem capela mortuária, traslado do *de cujus*, aquisição do caixão e demais atos compreendidos em um funeral.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

**Art. 10º** O auxílio mudança fica limitado a abrangência do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O auxílio mudança será realizado com veículo próprio do município.

§2º O auxílio mudança não compreende o acondicionamento dos bens na caçamba do veículo.

§3º Os beneficiários do auxílio mudança deverão firmar declaração assumindo os riscos do transporte, isentando o Município de quaisquer responsabilidades acerca da possibilidade perecimento, danos, perda, guarda, avarias ou perecimento dos bens transportados.

§4º Bens de origem animal ou vegetal não poderão ser transportados pelo Município.

§5º Animais de estimação não poderão ser transportados pelo Município.

§6º O auxílio mudança compreende o deslocamento permanente, com fins de fixar residência/moradia, dos beneficiários em outro Município, sendo vedada a concessão deste benefício para o traslado de mudanças de outro Município para o Município de Minas do Leão ou para a realização de dentro do próprio Município, ressalvado situação especial justificada por assistente social do Município mediante parecer e processo social.

**Art. 11º** O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em forma de alimentos e/ou vestuário, conforme avaliação técnica da Assistente Social.

Parágrafo único. Nos casos de vulnerabilidade temporária de que trata o inciso IV, do art. 7º desta lei, fica estipulado o prazo máximo de 06 (seis) meses, consecutivos ou intercalados.

**Art. 12º** O auxílio em situações de emergência e/ou calamidade pública será concedido após ser decretada situação de emergência e/ou calamidade pública no município, mediante cadastro prévio realizado por esta secretaria.

§ 1º O auxílio será em forma de kit higiene e alimentos preparados, fornecidos diretamente pelo Município ou por empresa contratada.

§ 2º Serão fornecidos Kit's de material de limpeza e cesta básica após o retorno da família cadastrada à residência.

§3º Excepcionalmente poderá ser concedido mobiliário e colchões pelo Município, desde que devidamente justificado em processo e parecer social, realizado pela Assistente Social do Município.

**Art. 13º** O auxílio documentação inclui os serviços de: Fotografia para documentos de identidade, carteira de trabalho, passe livre e demais documentos oficiais; Fornecimento da segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

§ 1º O auxílio documentação será fornecido por única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

§ 2º Este auxílio será concedido mediante análise técnica da assistente social.

**Art. 14º** O auxílio moradia compreende as provisões de acesso ou melhoria de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades básicas vitais do ser humano, nas seguintes modalidades:

- I. Aluguel social, a ser regulamentado em lei própria;
- II. Construção, doação, venda, cessão de uso de moradia, definida em lei própria;
- III. Doação de material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, condicionado a prévio estudo social, laudo de riscos elaborado por profissional competente do Município ou contratado para tanto, limitada uma ocorrência por família a cada 48 meses;
- IV. Construção de banheiros ou outro cômodo, necessários para a garantia de condições sanitárias mínimas para os beneficiários, limitada a uma ocorrência por família a cada 48 meses.

**Parágrafo Único:** Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos mediante justificativa da autoridade competente, bem como em casos de Emergência e Calamidade Pública.

**Art. 15º** O auxílio transporte consiste no fornecimento de passagem rodoviária urbana ou o transporte através de veículo próprio do Município ou contratado para este fim, para o indivíduo que atender as disposições desta lei e esteja em uma das seguintes situações:

- a. Alta e baixa hospitalar;
- b. Atendimento à população em trânsito, que esteja em situação de rua e deseje voltar ao Município de origem;
- c. Visitação de familiares internados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, instituições para recuperação de dependentes químicos, ou instituições similares;
- d. Realização de entrevista de emprego em outra cidade;
- e. Atendimento de solicitações do Poder Judiciário, Instituições de Saúde, Previdência Social, Polícia e Forças Armadas;
- f. Auxílio ao deslocamento para trabalho em outro Município, mediante a programa específico a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único:** O rol constante neste artigo, possui caráter exemplificativo, podendo ser condido o auxílio transporte mediante requerimento de Assistente Social, fundamentado em processo e parecer social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

**Art. 16º** Os benefícios previstos nesta lei dependem de dotação orçamentária, podendo ser suspensos a qualquer momento em virtude de insuficiência de recursos.

**Art. 17º** Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Órgão 10: Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Unidade Orçamentária 02: Fundo Municipal de Assistência Social, Função 08: Assistência Social, Subfunção 244: Assistência Comunitária, Programa 0032: Assistência Social em Geral

**Art. 18º** Esta lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.**

**Em, 16 de março de 2021.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**

**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 16 de março de 2021**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**